



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13909.000178/99-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-009.377 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2021  
**Recorrente** EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 30/06/1989 a 30/03/1990

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária.

Na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial n° 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos), ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de

Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 10/01/2019, em face do deferimento parcial de pedido de restituição, formalizado em 30/06/1999, correspondente a valores recolhidos no período de 19/10/1988 a 09/03/1990, a título de cota de contribuições devidas ao IBC nas exportações de café.

Conforme despacho decisório de 07/12/2018 (fls. 1191/1195), inicialmente o pedido foi julgado improcedente pela DRF em Londrina, tendo essa decisão sido mantida pela DRJ em Curitiba. Posteriormente, com a interposição de recurso voluntário, a decisão foi revertida, em parte, para deferir o direito à restituição dos valores recolhidos entre 30/06/1989 a 30/03/1990 (fls. 1033/1037). Em decorrência, o processo foi encaminhado para a DRF em Londrina, que emitiu despacho decisório (fls. 1191/1195) reconhecendo, em parte, o direito pleiteado (no montante, atualizado até 12/2018, de R\$ 1.943.805,03 – fl. 1178/1184).

Cientificada do despacho de fls. 1191/1195, a contribuinte ingressou com a manifestação de fls. 1207/1223 onde, após breve relato dos fatos, reclama do direito à plena correção monetária do crédito.

Adicionalmente, diz que o cálculo foi efetuado com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 08/97 “*em detrimento dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.*”

Transcreve a ementa do Resp n.º 1.112.524 e diz que, em razão do julgamento desse recurso especial, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 2601, de 2008.

Lembra que esse parecer foi aprovado por meio do Ato Declaratório PGFN n.º 10, de 2008, pelo Ministro da Fazenda e que em decorrência desse ato a Receita Federal deve se abster de constituir créditos tributários “*consubstanciados na utilização supostamente indevida dos expurgos inflacionários nas compensações.*”

Reforça que a Receita Federal está obrigada a observar o disposto em Ato Declaratório aprovado pelo Ministro da Fazenda e salienta que o pleno do CARF já apreciou a questão e já negou provimento a recurso extraordinário da Fazenda Nacional “*determinando-se expressamente a inclusão dos expurgos inflacionários mediante a aplicação dos índices de correção constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal*” (Ac. n.º 9900-00.297, Pleno da CSRF, em 08/12/2011). Em apoio, transcreve ementa do Parecer NAGU/MF n.º 01/96, salienta que tal parecer, que vincula a Administração, “*ratificou o direito dos contribuintes à aplicação dos expurgos inflacionários*”. Insiste no direito à correção monetária plena do seu crédito.

Ao final, afirma que a correção monetária plena “*somente ocorrerá com a recomposição dos expurgos inflacionários correspondentes aos índices de 42,72% (jan/89),*

*10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), bem como da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme constam da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.*”

Consoante despacho de fl. 1237, em 11/02/2019 o processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/06/1989 a 30/03/1990

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.  
NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL.

A consideração dos chamados “expurgos inflacionários” na restituição decorrente de pagamentos indevidos só é possível quando expressamente determinada em decisão judicial transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) ainda não foi cientificada do Acórdão recorrido, no entanto, acessou cópias do processo administrativo em 12/08/2019, reputando essa data, por conservadorismo, como ocorrência da intimação;

(ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é devida a aplicação dos índices que mediram efetivamente a inflação, expurgando-se aqueles constantes dos planos econômicos governamentais (o que não foi refletido na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97), como fator de atualização monetária de créditos tributários recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos;

(iii) o critério objetivo para determinação dos índices de correção monetária aplicáveis ao indébito tributário, conforme a farta jurisprudência judicial e administrativa, encontra-se na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02 de julho de 2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal;

(iv) a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria em julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, destacando que a plena correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários, conforme Manual aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, é matéria de ordem pública e deve ser observada “independentemente do querer da Fazenda Nacional” (RESP 1.112.524 – DF);

(v) a correção monetária do crédito deve, em atenção à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do CARF, além do próprio posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda, e da Advocacia Geral da União, ser aplicada com base nos índices que reflitam a real inflação do período;

(vi) o ato da PGFN que dispensa contestação e recurso em determinadas matérias se caracteriza como uma das condições previstas no inciso II da redação original do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, e não como a vinculação pura e simples da RFB. Ou seja, a vinculação da RFB se dava por força de lei, e não por ato da PGFN exclusivamente. O que ocorre é que a lei condicionou a vinculação da RFB ao referido ato, a fim de unificar e dar certeza a esse órgão quanto ao entendimento extraído das decisões do STF ou STJ;

(vii) a própria Advocacia Geral da União, por meio do Parecer NAGU/MF n.º 01/96, ratificou o direito dos contribuintes à aplicação dos expurgos inflacionários ao indébito tributário;

(viii) devidamente aprovado e publicado, o citado Parecer vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, nos termos do § 1.º do art. 40 da Lei Complementar n.º 73/1993;

(ix) a CSRF, em recente decisão, expressamente refutou a tese da d. DRJ sobre a necessidade de que deveria ter decisão judicial em seu favor para aplicação dos expurgos inflacionários; e

(x) não prevalece o entendimento de que a Recorrente dependeria de decisão judicial para ter corrido seu crédito em termos reconhecidamente inerentes ao próprio direito creditório.

Cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 23/03/2020 (e-fls. 1279) a Recorrente peticionou nos autos, em 27/03/2020 reiterando as razões recursais (e-fls. 1282/1284).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, a decisão vergastada julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que a consideração dos chamados “expurgos inflacionários” na restituição decorrente de pagamentos indevidos só é possível quando expressamente determinada em decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, merece provimento o pleito recursal.

A questão se resolve pela aplicação da jurisprudência dominante no CARF em relação ao tema, ou seja, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária, com a aplicação do decidido no RESP n.º 1.112.524/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Neste sentido foi a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF em processo cujo voto vencedor foi de incumbência do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, cuja ementa a seguir se reproduz:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Exercício: 1980

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO

**JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.**

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62-A do RICARF.” (Processo nº 13816.000672/99-86; Acórdão nº 9303-008.543; Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos; Redator designado Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 14/05/2019)

Do voto condutor vencedor, o qual adotou os fundamentos de outro processo de da relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza transcrevo:

“Trata-se de matéria já bastante discutida no âmbito desta turma de julgamento, de forma que adoto o entendimento exarado no acórdão nº 9303-005100, de 16/05/2017, da relatoria do ilustre conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, abaixo transcrito:

(...)

Enquanto, no acórdão recorrido, entendeu-se que, não sendo objeto de discussão judicial em processo transitado em julgado, não se deve aplicar, por não integrar a coisa julgada, o entendimento reiterado do Judiciário em relação aos expurgos inflacionários, no primeiro paradigma concluiu-se que, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação, nos pedidos de restituição/compensação na via administrativa, independentemente de menção expressa na decisão judicial, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução IV 561 do Conselho da Justiça Federal.

A divergência, portanto, é manifesta.

E deve ser resolvida em desfavor da Recorrente.

Primeiramente, sabe-se já estar pacificado no Poder Judiciário que a correção monetária é matéria de ordem pública, de forma que, implicitamente, integra o pedido formulado pelo autor da demanda, tal como comprova a seguinte ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda*

*Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel.*

*Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

(...)

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.)*

*(STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fuz, REsp nº 1112524/DF, DJe 30/09/2010.*

Ademais, é matéria também pacífica, os índices de correção a serem aplicados na repetição do indébito tributário objeto de decisão judicial são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. Os motivos de sua aplicação encontram-se bem delineados no voto condutor do Acórdão 9303004.202, de 07 de julho de 2016, relatado, nesta mesma Turma, pela il. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, razão pela qual passamos a adotá-lo como razão de decidir:

*Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no REsp 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.*

*Cumpre destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):*

***"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.***

***Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.***

*I O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.*

2. *Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.*

3. *Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça –STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.*

## II

4. *O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.*

5. *Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.*

6. *No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:*

*(...)“Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:*

*“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008 O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art.*

*19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art.*

*5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”*

*Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. (g.n.)*

*Ante o exposto, e sem maiores delongas, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.*

*(...)*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.”

Tal posicionamento tem sido adotado pelo CARF, de acordo com outros precedentes adiante transcritos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/12/1988

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre Pedidos de Restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561, de 2007.” (Processo n.º 13807.008155/2001-40; Acórdão n.º 9303-010.494; Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 18/06/2020)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007.” (Processo n.º 10783.000748/98-00; Acórdão n.º 9303-009.834; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas; sessão de 10/12/2019)

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 11/10/1988 a 03/01/1990

QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ AO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ – IBC

Na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais n.ºs 1.112.524/DF (Rel. Ministro Luiz Fux) e 1.012.903/RS (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015. A partir de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente dos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da efetivação da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.” (Processo n.º 13909.000177/99-92; Acórdão n.º 3301-009.400; Relator Conselheiro Ari Vendramini; sessão de 14/12/2020)

Assim, na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial n.º 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos

recursos repetitivos) e em observância ao contido no artigo 62-A do RICARF aos períodos aplicáveis ao caso concreto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade